



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.319, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a terapia assistida por animais no Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RODRIGO DE CASTRO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a terapia assistida por animais no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a terapia assistida por animais no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
d) de assistência terapêutica integral, inclusive a assistência farmacêutica **e a terapia assistida por animais;**
.....

§ 6º Entende-se por terapia assistida por animais o conjunto de ações e serviços que, com o auxílio de animais de diferentes espécies, visam à promoção, recuperação e manutenção da saúde, bem como à superação de barreiras por pessoas com deficiência, incluindo:

I- a realização de procedimentos conduzidos por profissional de saúde, nos quais há a participação de animal;
II- a disponibilização, conforme regulamento, de animais de serviço, treinados para auxiliar uma pessoa em suas necessidades de saúde sem necessidade de supervisão constante.” (NR)

“Art.

M

19-



* c d 2 5 0 2 7 9 1 9 2 7 0 0 *

.....
III- disponibilização de animais de serviço e oferta de procedimentos em que haja a participação de animais.” (NR)

“Art. 19-
N

.....
II- protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os **procedimentos, medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.” (NR)**

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os **procedimentos**, medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

§ 1º Em qualquer caso, os **procedimentos**, medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

§ 2º A disponibilização de animais de serviço a pessoas com deficiência ou necessidades especiais fica condicionada a:

I- enquadramento da situação do requerente em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que detalhem as situações em que a terapia assistida por animais é cabível;

II- aceitação das condições previstas em regulamento, detalhando de forma clara e pormenorizada as normas relativas ao cuidado do animal, incluindo:

a) responsabilidade civil pela guarda, uso adequado, integridade física e bem-estar do animal de serviço;



* C D 2 5 0 2 7 9 1 9 2 7 0 0 *

- b) cuidados com a saúde, incluindo alimentação, vacinação e acompanhamento veterinário;
- c) manutenção do treinamento e das condições que assegurem a plena capacidade de trabalho do animal para sua função;
- d) condições e procedimentos para a eventual substituição ou devolução do animal ao órgão responsável ou à entidade fornecedora, em casos de incapacidade do animal, descumprimento das obrigações por parte do contemplado ou alteração das condições clínicas que justifiquem sua permanência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a disponibilização de animais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de garantir o cuidado integral à saúde. No Brasil, ainda não há regulamentação específica sobre o uso terapêutico de animais, exceto no caso da equoterapia, disciplinada pela Lei nº 14.700/2023.

A Terapia Assistida por Animais (TAA) constitui um campo em expansão dentro das práticas de saúde, abrangendo intervenções que utilizam a interação com animais para promover o bem-estar físico, emocional, social e cognitivo.

Sua aplicação manifesta-se de duas formas principais e complementares. A primeira refere-se aos animais de serviço – em sua maioria, cães – treinados para auxiliar pessoas com deficiências específicas, como cães-guia para pessoas com deficiência visual ou cães de apoio emocional para indivíduos com transtorno do espectro autista ou depressão. Esses animais ampliam a autonomia e a segurança de seus tutores, facilitando a realização de atividades cotidianas, promovendo deslocamentos mais independentes, reduzindo barreiras sociais e melhorando significativamente a qualidade de vida. Eles não são meros assistentes, mas parceiros fundamentais para a inclusão plena e a participação social.



* CD250279192700 *

A segunda forma de aplicação corresponde às intervenções terapêuticas conduzidas por profissionais de saúde – como fisioterapeutas, psicólogos e terapeutas ocupacionais – que integram animais em seus planos de tratamento, incluindo cães, cavalos (equoterapia) e até pequenos animais. Nesses contextos, o animal atua como instrumento terapêutico e motivacional. Sua presença reduz a ansiedade e o estresse, facilita a comunicação e contribui para um ambiente mais acolhedor e seguro. Em sessões de fisioterapia, por exemplo, a interação com um cão pode estimular a realização de movimentos repetitivos ou exercícios de equilíbrio que, de outro modo, seriam percebidos como monótonos ou dolorosos.

A utilização de animais de diferentes espécies para fins terapêuticos configura área de conhecimento específica, denominada Zooterapia. Trata-se da ciência que estuda as possibilidades terapêuticas do contato com animais, envolvendo espécies domésticas, silvestres e até exóticas. Essa prática estimula o toque, desperta a sensibilidade tátil e promove reações psicológicas e emocionais benéficas. Os tratamentos zooterapêuticos podem ser aplicados a crianças, adultos e idosos, com ou sem deficiência ou transtornos mentais.

Considerando essa proposta, o Parlamento do Brasil reafirma seu compromisso com a dignidade das pessoas com deficiência e daquelas com necessidades especiais de cuidado, conferindo acima de tudo amor e respeito ao próximo.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

2025-20585





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO